



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000813390**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004563-09.2013.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante KELLY CRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), DE PAULA SANTOS E FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

*Moreira da Silva*  
*Relator*  
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N° 0004563-09.2013.8.26.0543

APELANTE: KELLY CRISTINA OLIVEIRA MAGALHAES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SANTA ISABEL

VOTO N° 23.414

**EMENTA: Apelação Criminal – Denúncia caluniosa – Sentença condenatória – Pleito de absolvição por insuficiência probatória - Autoria e materialidade bem demonstradas – Depoimentos dos policiais relatando a “falsa” ocorrência atendida em confronto com as testemunhas que narraram a ausência dos crimes – Documentos comprobatórios da retratação da ré em juízo, com admissão de que mentira na delegacia, ao imputar falsamente crime ao seu companheiro - Condenação bem editada, com base em convincente acervo probatório – Penas e regime escorreitamente fixados - Recurso improvido.**

1. Ao relatório da r. sentença, acrescenta-se que Kelly Cristina Oliveira Magalhães, por infração ao artigo 339, *caput*, foi condenada às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima; substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período de 1 (um) ano e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Inconformado, recorre a ré. Acenando com a fragilidade probatória, pugna pela absolvição.

Regularmente processado o recurso, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito apresenta-se cumpridamente demonstrada não apenas pelas cópias peças do inquérito policial no qual foram investigados os delitos de lesão corporal e sequestro (fls. 04/12), senão também pela prova oral amealhada nos autos.

A autoria da prática delitiva, por igual, emerge bem elucidada.

Na delegacia e em juízo, a apelante permaneceu calada (fls. 27/28, 85 e mídia audiovisual de fls. 84).

Contudo, verifica-se que a prova produzida nos autos lhe é adversa. Nesse sentido, a narrativa contida na incoativa encontra segura ressonância nos elementos probatórios carreados aos autos, máxime aqueles colhidos sob o pálio do contraditório.

Cumprir registrar, nesse ponto, que a testemunha Maria Cristina, mãe de Felipe, contou que a ré depois de uma discussão com seu filho, em um momento de nervoso, compareceu na Delegacia e registrou um Boletim de Ocorrência, porém, posteriormente, se arrependeu. Não presenciou Kelly sofrer nenhuma violência, tampouco viu marcas que pudessem evidenciá-la. Também mencionou que não houve nenhum sequestro (fls. 82 e mídia audiovisual de fls. 84).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Otávio apenas narrou que houve uma discussão entre Felipe e Kelly, acrescentando, contudo, que o casal, depois de algum tempo, veio a se reconciliar (fls. 83 e mídia audiovisual de fls. 84).

Os policiais militares Geraldo e Flávio, responsáveis pelo atendimento no dia 14 de janeiro de 2013, esclareceram, em juízo, que a acusada acionou a polícia militar alegando que Felipe havia sequestrado seu filho e, além de tê-la agredido, teria dito que mataria a criança e depois se suicidaria (fls. 80, 81 e mídia audiovisual de fls. 84).

Por igual, os depoimentos dos policiais merecem inteira acolhida, já porque eles também não conheciam a apelante e prestaram depoimento não com o intuito de incriminá-la, mas sim de esclarecer os fatos referentes ao atendimento prestado, na qual, inclusive, ela figurava como vítima; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistiu razão para desprestigiar agentes públicos quando comparecem perante a Justiça a fim de prestar contas de suas atividades.

Bem a propósito, já se decidiu que a **"simples condição de policial, segundo a Suprema Corte (RTJ 68/64), não torna a testemunha impedida ou suspeita. Em RT 530/372,**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*por outro lado, já se decidiu ser 'inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (no mesmo sentido RT 574/401, 588/513, 591/313, 594/332, 594/392, 597/330, 609/394, 610/369, 614/275, 616/286, 634/276 e 654/278; JUTACRIM 83/454, 95/101 e 96/230)".<sup>1</sup>*

*E mais: "Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhes crédito quando fossem dar conta de duas tarefas no exercício de funções precípua".<sup>2</sup>*

*Importante registrar, também, como já se teve oportunidade de decidir: "Assente, de forma pacífica, na jurisprudência dos Tribunais pátrios, que os depoimentos de policiais quando coerentes e sem discrepância entre si têm a validade de quaisquer outras declarações, não podendo ser desprezados sem prova de má-fé ou suspeita de falsidade".<sup>3</sup>*

---

<sup>1</sup> - Apelação Criminal nº 726.557/8-7ª Câmara de Férias - Rel. Juiz Luis Ambra - v.u., j. de 22.07.93, cit. zzRJDTACRIM 19/96.

<sup>2</sup> - RDTJRJ 7/287.

<sup>3</sup> - TJSC - JC 59/314.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar, ainda, conforme cópias constantes às fls. 13/14, que a ré prestou depoimento em sede policial, dizendo que Felipe, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu-lhe a integridade física, causando-lhe lesões corporais, bem como sequestrou seu filho Enzo.

Tais fatos ensejaram o início da persecução penal e o oferecimento de denúncia (processo nº 0000251-87.2013).

Contudo, a ré, ao depor em juízo, como testemunha, se retratou das alegações prestadas, afirmando que *“mentiu na delegacia quando disse que o réu apareceu na casa de sua mãe transtornado e armado, desferindo soco contra a vítima, e na sequência, pegou a criança, evadindo-se”* (fls. 44/46).

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que doutrinariamente tem-se que: *“Para a caracterização do delito de denúncia caluniosa é necessário que o agente tenha plena certeza da inocência da vítima (RT 549/315 e RT 592/299)”*.

Nesse sentido, pelas provas carreadas aos autos, ficou claro que a ré agiu com dolo de imputar falsamente os crimes lesão corporal e sequestro a Felipe, após uma desavença conjugal.

Portanto, ao contrário dos argumentos sustentados pela combativa Defesa, o crime de denúncia caluniosa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficou bem demonstrado, não apenas pelas cópias constantes do outro processo na qual ela se retratou das declarações prestadas na delegacia de polícia, como também pelas palavras firmes e seguras das testemunhas Maria Cristina e Otavio e dos milicianos que atenderam a falsa ocorrência.

Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pela eminente Magistrada sentenciante, cujas lúcidas e bem colocadas razões de decidir ficam aqui adotadas, em consonância com a norma inscrita no artigo 252 do Regimento Interno desta Augusta Corte de Justiça.

As penas e o regime prisional não comportam reparo, sobretudo porque este é o mais brando e aquelas são as mínimas cominadas no tipo penal vulnerado, escorreitamente substituída a privativa de liberdade por uma restritiva de direitos e multa.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

*RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA*  
*Relator*  
(assinatura eletrônica)